

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.758, DE 2000

“Acrescenta dispositivo ao art. 280 do Código Brasileiro de Trânsito, obrigando o porte de crachá pelos agentes da autoridade de trânsito”.

Autor: Deputado RONALDO
VASCONCELLOS

Relator: Deputado PAULO MARINHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acrescenta novos parágrafos ao art. 280 da Lei n.º 9.503, de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito, obrigando que o agente de trânsito encarregado de lavrar o auto de infração porte crachá onde constem seu nome completo, seu número de identificação funcional, sua fotografia, a logomarca do órgão ou entidade de trânsito em cuja circunscrição se ache a via e um número de telefone para sugestões e reclamações.

O crachá em questão deverá ser confeccionado em formato quadrangular, sendo o menor dos seus lados nunca inferior a dez centímetros.

O projeto fixa ainda uma *vacatio legis* de trinta dias após sua publicação.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que a inovação tornará mais civilizado e confiável o relacionamento entre o servidor público e a população, permitindo ao condutor interpelado ou autuado reconhecer seu interlocutor e assim averiguar, em sua defesa, a legitimidade do ato praticado.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Ary Kara, que dá a seguinte redação ao § 4º do art. 280 Código Brasileiro de Trânsito:

“Art. 280

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração deverá exhibir identificação funcional, podendo ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. (NR)”

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transporte.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

A técnica legislativa do projeto, entretanto, merece reparos, fazendo-se necessário inserir ao final do dispositivo legal modificado a expressão “(NR)”, conforme determina a Lei Complementar n.º 95/98. Ademais, esse mesmo diploma legal permite, em seu art. 12, III, “d”, que se proceda à “reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo”, não sendo necessário indicar a alteração pretendida empregando-se letras, como consta do texto original do projeto. Assim sendo, apresentamos emendas destinadas a corrigir tais falhas.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.758, de 2000, nos termos das emendas apresentadas, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado PAULO MARINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.758, DE 2000

“Acrescenta dispositivo ao art. 280 do Código Brasileiro de Trânsito, obrigando o porte de crachá pelos agentes da autoridade de trânsito”.

EMENDA DO RELATOR Nº

Acrescente-se a expressão “(NR)” ao final do art. 280 da Lei n.º 9.503, de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito, na redação dada pelo projeto.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado PAULO MARINHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.758, DE 2000

“Acrescenta dispositivo ao art. 280 do Código Brasileiro de Trânsito, obrigando o porte de crachá pelos agentes da autoridade de trânsito”.

EMENDA DO RELATOR Nº

Renumerem-se para §§ 5º e 6º os parágrafos acrescentados ao art. 280 da Lei n.º 9.503, de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito, na redação dada pelo projeto.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado PAULO MARINHO